

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 02/2024.

CAMARA MUNICIP	AL DE PINHÃO/SE
P. DEC. L	EG. N. 02/2024
	127 00 0000
Entrada:	2710612024
Matéria lida em:	2710612029
Materia votada em: Vetação: 08 Favor	évels: Centréries
Versoac. V B ravo	betenções
M Aerovada	() Rejeitada
Elm Bild	Q Court
Guson Go	Gil dos Santos
Euson	
Presiden	te da Mesa Diretora
Riê	nio 2023-2024

Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pinhão/SE, relativas ao exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2024, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, exarado no TC 001053/2016, referente às Contas do Município de Pinhão correspondente ao exercício de 2015, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Pinhão, bem como do Regimento Interno desta Casa, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam APROVADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Gestor Eduardo Marques de Oliveira, em conformidade com o Parecer Técnico Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente ao Processo TC 001053/2016, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 27de junho de 2024.

EDSON GIL DOS SANTOS

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO:

Ver. Fabiano Batista dos Santos

Klobson dos Sentes Costs

Ver. Luciano Batista Andrade

Relator

Membro

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.

Ney Paulo Andrade Alm CPF: 004.957.255-5. Funcionário Responsá

CÁMARA MUN. DE PINHÃ

RECEBIDO EM



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Relatório apresentado pelo Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, analisado e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente às contas do exercício financeiro de 2015, do Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marques de Oliveira, então Prefeito Municipal, que recomenda a aprovação das referidas contas na forma do Julgamento realizado no dia 14/12/2023, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

MÉRITO

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é o órgão auxiliar da Câmara de Vereadores na fiscalização e controle dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Governo Municipal, conforme disposição do artigo 31 da Constituição Federal e, dispõe que o Parecer emitido pelo Tribunal deverá ser votado pelo Poder Legislativo Municipal na forma estabelecida no mesmo diploma legal e, nos artigos 13, VIII, 34 e 35 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração

FRA

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2º do art.31 da CF. Notamos que não é qualquer quórum que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas. Quis o legislador, diante da não exigência de os vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

Observamos e, atentamos para o disposto no Parecer que observa a análise técnica e o Parecer Prévio do TCE/SE sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, lembrando que o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito enquanto ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário e, não obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas.

Colhe-se, ainda, a informação de que, o Tribunal de Contas ao emitir o Parecer Prévio formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

A seguir passemos à análise do Parecer do Tribunal.

O Relator em seu Parecer no julgamento não trouxe qualquer ressalva acerca das contas apresentadas e, conclui, emitindo parecer, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pinhão a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015.

FB mg



ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Fiscalização, orienta os nobres edis pela APROVAÇÃO das Contas do Ex-Prefeito Eduardo Marques de Oliveira, no exercício financeiro de 2015, na forma do Projeto de Decreto Legislativo e, de acordo com o ordenamento jurídico e contábil em vigor e, ainda, das análises e orientações do TCE/SE por suas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e Conselheiros.

É o parecer.

Pinhão/SE, 26 de June de 2024.

Ver. Fabiano Batista dos Santos

Presidente

Ver. Klebson dos Santos Costa

Relator

Ver. Luciano Batista de Andrade

Membro